SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127773 - BA (2025/0484331-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - BA024455
AGRAVADO	:	15.083.136 JOSE NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC); (ii) saber se, após intimação específica da parte, houve comprovação tempestiva do alegado feriado local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte não se manifestou no prazo legal.

5. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão da regularização extemporânea, em razão da preclusão

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60044788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15fc0f8a-7905-443f-9764-54699a8b25f8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15fc0f8a-7905-443f-9764-54699a8b25f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127773 - BA (2025/0484331-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - BA024455
AGRAVADO	:	15.083.136 JOSE NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC); (ii) saber se, após intimação específica da parte, houve comprovação tempestiva do alegado feriado local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte não se manifestou no prazo legal.

5. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão da regularização extemporânea, em razão da preclusão

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59737564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8359e80d-95b1-46d1-9271-292435eda245

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA. em face da decisão acostada às fls. 195-196 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso.

Em julgamento monocrático, considerou-se intempestivo o agravo (art. 1.042 do CPC). Destacou-se, ainda, que aparte foi intimada para comprovar eventual suspensão do prazo, tendo sido apresentado mero pedido de reconsideração, o qual "*não tem o condão de interromper o prazo para a regularização do vício*".

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 200-210 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de feriado local, conforme comprovado por documento acostado aos autos antes da prolação da decisão agravada. Invocou a alteração promovida pela Lei n. 14.939/24 e o princípio da primazia da decisão de mérito, bem como aduziu a inexistência de preclusão.

Sem impugnação (fl. 214 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantido o decreto de intempestividade do agravo em recurso especial.

Conforme disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*" - redação dada pela Lei nº 14.939/24.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Para tal comprovação, exige-se a apresentação de **documento idôneo**, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; e, **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.727/RJ**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.

Documento eletrônico VDA59737564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8359e80d-95b1-46d1-9271-292435eda245

2. Na hipótese, **não foram apresentados** documentos aptos a comprovar a ocorrência de feriado local **no ato de interposição do agravo recurso especial.**

Recebidos os autos neste STJ, foi intimada a parte para "*no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do §6º, do Código art. 1.003, de Processo Civil*" (fl. 181 e-STJ).

O prazo transcorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 185 e-STJ.

Os documentos (fls. 192-193 e-STJ) apresentados **após o transcurso** do prazo não tem o condão de interferir na admissibilidade recursal, em razão da **preclusão** operada.

Logo, somente deixam de ser computados sábados, domingos e eventuais feriados nacionais, previstos em lei federal.

2.1. No caso concreto, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão de admissibilidade (fl. 160 e-STJ) em 14/10/2025 (terça-feira).

O prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, teve início em 15/10/2025 (quarta-feira), encerrando-se em 04/11/2025.

O agravo em recurso especial foi protocolizado (fl. 196 e-STJ) somente em 06/11/2025, fora, portanto, do prazo previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Advirta-se, por derradeiro, que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório poderá ensejar, conforme o caso, a aplicação de multa calculada sobre o valor atualizado da causa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, CPC/2015).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8359e80d-95b1-46d1-9271-292435eda245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.773 / BA

Número Registro: 2025/0484331-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80020339420228050079

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - BA024455
AGRAVADO	: 15.083.136 JOSE NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - BA024455
AGRAVADO	: 15.083.136 JOSE NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: cbbe2fce-4f0e-40e3-8ec3-4f8365f312e2

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: cbbe2fce-4f0e-40e3-8ec3-4f8365f312e2